

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1001316-96.2022.5.02.0319

Relator: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

# **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 29/08/2023 Valor da causa: R\$ 19.864,14

#### Partes:

**RECORRENTE**: FALCK FIRE & SAFETY DO BRASIL S A ADVOGADO: RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH

ADVOGADO: VITOR SANTOS DE MENDONCA

RECORRIDO: RENATO DA RESSURREICAO SILVA

ADVOGADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO



RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO PROCESSO ELETRÔNICO TRT/SP Nº 1001316-96.2022.5.02.0319 - 8ª TURMA

ORIGEM: 9a VT / GUARULHOS-SP

**RECORRENTE:** FALCK FIRE & SAFETY DO BRASIL  $\mathbf{S}/\mathbf{A}$ 

RECORRIDA: RENATO DA RESSURREIÇÃO SILVA

RELATORA: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

### **RITO SUMARÍSSIMO**

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 852-A, caput e 895, § 1°,

IV, da CLT.

#### VOTO

#### 1. Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso ordinário interposto pela Reclamada, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

### 2. DO RECURSO DA RECLAMADA

## 2.1. Jornada de Trabalho. Tempo à disposição





Na peça atrial (fl.6), diz o reclamante que se ativou de 03.02.2020 a

17.10.2021, na função de bombeiro civil, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em escala 12x36, das

19h00 às 07h00. Relata, contudo, que "era obrigado a chegar na Reclamada às 18:30 horas e sair às 07:

30 horas" pois "somente poderia entrar em seu trabalho e ser conduzido a seu posto em uma "van"".

Em sede de defesa (fls. 297/301), a reclamada impugnou os fatos,

esclarecendo que "em razão do labor do Reclamante se localizar no interior do aeroporto de Guarulhos,

mais especificamente no setor de combate a incêndio de aeronaves, por uma questão de segurança, o

Autor não possuía autorização para transitar nas áreas restritas, tal qual pistas de pouso e decolagem".

Salienta que o empregado não ficava à disposição da empresa e que a Lei 13.467/17 não mais prevê as

horas in itinere. Impugna, por fim, o tempo percorrido pela van pois era de 4,86 km, o que não ultrapassa

dez minutos de deslocamento.

Sobreveio a respeitável sentença deferindo uma hora extra por dia com

correspondentes reflexos como tempo à disposição do empregador, nestes termos (fls. 474/475), verbis:

"A inicial declara que o reclamante "somente poderia entrar em seu

trabalho e ser conduzido a seu posto em uma 'van' fornecida pela empresa, a qual determinava que todos

chegassem às 18:30, horário de saída da van.

É razoável o tempo alardeado na inicial em contraponto com o

gigantesco tamanho do aeroporto internacional de Guarulhos e a informação trazida na defesa.

*(...)* 

O autor não busca remuneração do tempo dispendido de deslocamento de

sua residência até o posto de trabalho, denominadas horas de trajeto quando o acesso é restrito ao local

de trabalho. O que o autor pretende é ser remunerado pelo tempo em que se apresenta no local de

trabalho (ponto no aeroporto para iniciar o deslocamento até o exato local de trabalho) até o início

efetivo de suas funções de bombeiro civil.

Aqui não se aplica o dispositivo citado, mas, por analogia, o art. 294 da

CLT

*(...)* 



Assim, como as circunstâncias de fato se identificam considerando a

característica do trabalho no aeroporto de Guarulhos, cujas dimensões são imensas, é possível a

aplicação analógica do mencionado dispositivo porque converte em tudo para resolver a situação.

Lembro que não se discute o tempo de trajeto residência-local de trabalho".

Insurge-se a recorrente reiterando as argumentações tecidas na peça de

defesa.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, consigno que não se trata de horas de trajeto, porquanto o

autor já está em seu local de trabalho, mas sim de deslocamento interno, o que afasta a incidência da

nova disposição do artigo 58, § 2º da CLT.

Segundo entendimento do Tribunal Superior o tempo gasto no percurso

entre a portaria da empresa e o local efetivo de trabalho é considerado como à disposição do empregador,

se ultrapassar dez minutos diários (Súmula 429 do TST). Desse modo integra a jornada do empregado,

como direciona a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . TEMPO GASTO ENTRE O REFEITÓRIO DA EMPRESA E O SETOR DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO

DA EMPREGADORA. SÚMULA Nº 429 DO TST. Este Tribunal firmou o entendimento de que o tempo gasto pelo empregado no percurso compreendido entre a portaria da empresa e o local de trabalho é considerado tempo à disposição do empregador. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 429 do TST: "TEMPO À DISPOSIÇÃO DO

EMPREGADOR. ART. 4° DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e

31.05.2011. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários". Assim, nos termos

dessa súmula, se, nesse trajeto, caminhando ou sendo transportado em condução fornecida por seu empregador, o trabalhador gasta mais de dez minutos diários - vale afirmar, somado o tempo despendido na entrada e na saída da empresa -, esse será considerado como à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT. No

caso, o Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de 20 (vinte) minutos como horas extras diárias, referentes ao tempo gasto pelo empregado com o deslocamento interno (refeitório à frente de trabalho no início da jornada e da referida

frente até a saída, no término da jornada), uma vez que ultrapassado o limite diário de 10 minutos, nos termos da Súmula nº 429 do TST. Salientou que "fato de a referida súmula fazer menção ao termo"portaria"em vez de"refeitório"não afasta a sua aplicação ao caso dos autos, pois há uma similitude entre este e a hipótese especificada no aludido verbet e". De fato, a aplicação da Súmula nº 429 do TST ao caso dos autos, ainda que

analogicamente, revela-se correta, tendo em vista que o deslocamento em questão se insere entre os atos preparatórios para o trabalho do reclamante ou de encerramento deste, tratando-se, pois, de tempo à disposição da empresa. Assim, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte,

esta em harmonia com a jurisprudencia sedimentada no ambito desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 429. Agravo de instrumento desprovido. Agravo de instrumento desprovido. (...). (TST - AIRR: 00006373620155230041, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/02/2017, 2ª Turma, Data de Publicação:

17/02/2017)



I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TRANSPORTE. TRAJETO INTERNO . SÚMULA 429/TST. Não merece reparos a decisão agravada, pois, está em

consonância com entendimento já consagrado por esta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Óbice da Súmula 429/TST. Agravo não

provido . II - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TRANSPORTE. TRAJETO INTERNO . SÚMULA 429/TST. MINUTOS QUE

ANTECEDEM E SUCEDEM. Constatado o equívoco na decisão monocrática, é de se prover o agravo. Agravo provido . III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TRANSPORTE. TRAJETO INTERNO. SÚMULA 429/TST.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM. Nos termos da Súmula 429 do TST, "considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários ." . Recurso de revista

conhecido e provido. (TST - Ag: 10003131420175020471, Relator: Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 16/12/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)".

Outrossim, é o que estabelece a Tese Prevalecente nº 21 deste Regional, in

verbis:

"TP nº 21 - Horas in itinere - Tempo de deslocamento da portaria até o

local de trabalho. Considera-se à disposição do empregador o tempo necessário ao deslocamento do

trabalhador entre a portaria e o respectivo local de trabalho".

Inconcusso que o autor utiliza do portão de acesso do Aeroporto de

Guarulhos até o efetivo local de trabalho "vans" fornecidas pela própria empresa, consoante admitido na

peça contestatória. Repise-se o trecho da peça de defesa no ponto: "em razão do labor do Reclamante se

localizar no interior do aeroporto de Guarulhos, mais especificamente no setor de combate a incêndio de

aeronaves, por uma questão de segurança, o Autor não possuía autorização para transitar nas áreas

restritas, tal qual pistas de pouso e decolagem".

Os demonstrativos de pagamento não incluem quitação destas horas.

Por fim, quanto ao quantitativo de horas reputo condizente com a

quantidade de portões existentes no local da prestação de serviço.

Evidente, pois, que o demandante se ativava em sobrejornada, o que

desencadeia o direito ao pagamento de horas extras.

Tudo examinado, mantenho a sentença.

2.2. Parâmetros





Roga a reclamada pela modificação quanto ao divisor 210 para o cálculo

das horas extraordinárias ao empregado que cumpre jornada no regime 12x36 e adicional de 100%.

Embora o trabalho na escala 12x36 corresponda ao equivalente médio de

42 horas semanais, somente é considerado extraordinário o que exceder o limite legal de 44ª horas na

semana. Por corolário, o divisor aplicável é o de 220, conforme decisão da Suprema Corte do Trabalho:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ESCALA 12x36. DIVISOR APLICÁVEL . Ante a possível má aplicação da

Súmula 444 do TST, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento

conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ESCALA 12x36. DIVISOR APLICÁVEL. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto à aplicação do divisor 210 para jornada de 12x36 horas. Contudo,

a condenação quanto à aplicação do divisor 210 para jornada de 12x36 horas. Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de

trabalho submetido ao regime de 12x36, o divisor adotado deve ser o 220. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00106931620205030137, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/08/2023, 2ª Turma, Data de

Publicação: 18/08/2023)".

Da mesma forma, não há se falar em adicional de 100%, pois a norma

coletiva (fl. 21) prevê o percentual diferenciado somente para o labor em folgas. Caso diverso do feito

que decorre da prorrogação da jornada de doze horas diárias.

De se observar que os direitos previstos no instrumento coletivo devem

ser interpretados de maneira restritiva (art. 114 do Código Civil).

Dou provimento.

2.3. Honorários sucumbenciais

Pugna a ré pela condenação do autor, e, caso mantido o decreto

condenatório requer que seja reduzido o percentual fixado.

Diante da procedência do pedido da ação, responde a reclamada pelo

pagamento dos honorários sucumbenciais (CLT, artigo 791-A da CLT).

No que toca ao *quantum*dos honorários arbitrados em 15% reduzo para

5%, porquanto reputo mais condizente com os parâmetros delineados no § 2º do art. 791-A, da CLT, no

especial, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa,

o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devendo ser ressaltado um

único pedido da demanda.





Provejo.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto; e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da reclamada para: a) determinar a adoção do divisor 220 no cálculo das horas extras deferidas; e b) fixar o adicional de horas extras em 50%; e c) reduzir os honorários sucumbenciais para 5%. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas inalteradas.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Sueli Tomé da Ponte

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio (Relatora), Sueli Tomé da Ponte (Revisora), Silvane Aparecida Bernardes (3ª votante)

# MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO Relatora

amr

**VOTOS** 



